



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41717 - SC (2021/0126436-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OLINTO SANTIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa relativa ao fornecimento de medicamentos, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja possibilitado à parte autora a inclusão da União no polo passivo. Esta Corte julgou procedente o pedido.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 855.178 ED/SE (Tema n. 793/STF). Assim, não tendo sido ajuizada a demanda em desfavor da União, foi afastada a competência da Justiça Federal, à qual competiria o julgamento, se fosse o caso de pretensão relativa a medicamentos sem registro na Anvisa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF). Assim, foi devidamente reconhecida, no Conflito de Competência n. 169.821, a competência da Justiça estadual para o julgamento da demanda originária.

III - Posteriormente ao trânsito em julgado do referido conflito de competência, o Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina julgou prejudicado o Recurso

inominado n. 0300316- 63.2018.8.24.0066 e reconheceu a competência da Justiça Federal. Contudo, transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169.821, esta deve prevalecer, por respeito à coisa julgada, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41717 - SC (2021/0126436-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OLINTO SANTIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa relativa ao fornecimento de medicamentos, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja possibilitado à parte autora a inclusão da União no polo passivo. Esta Corte julgou procedente o pedido.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 855.178 ED/SE (Tema n. 793/STF). Assim, não tendo sido ajuizada a demanda em desfavor da União, foi afastada a competência da Justiça Federal, à qual competiria o julgamento, se fosse o caso de pretensão relativa a medicamentos sem registro na Anvisa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF). Assim, foi devidamente reconhecida, no Conflito de Competência n. 169.821, a competência da Justiça estadual para o julgamento da demanda originária.

III - Posteriormente ao trânsito em julgado do referido conflito de competência, o Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina julgou prejudicado o Recurso

inominado n. 0300316- 63.2018.8.24.0066 e reconheceu a competência da Justiça Federal. Contudo, transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169.821, esta deve prevalecer, por respeito à coisa julgada, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu reclamação ajuizada por Olindo Santin, com fundamento no art. 105, I, *f*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja possibilitado à parte autora a inclusão da União no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Olinto Santin sustenta que o Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina, nos autos do Recurso inominado n. 0300316-63.2018.8.24.0066, teria descumprido a decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada nos autos do Conflito de Competência n. 169.821/SC.

Afirmou que houvera ajuizado demanda em desfavor do Estado de Santa Catarina, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, visando obter medicamento para seu tratamento de saúde. Os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, que, por sua vez, afastou o interesse da União na causa, ausente discussão sobre registro do medicamento perante a Anvisa. Com a devolução dos autos, foi suscitado o Conflito de Competência n. 169.821/SC, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a

competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC (fls. 389-391).

Na sequência, foi proferida sentença, julgando-se improcedente o pedido. Interposto recurso inominado, o Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina julgou prejudicado o recurso, reconhecendo a competência da Justiça Federal, em acórdão assim ementado (fl. 382):

RECURSO INOMINADO. MEDICAMENTO/TRATAMENTO NÃO PADRONIZADO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 793. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, EM PRIMEIRO GRAU, PARA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64, §4º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da decisão reclamada (acórdão proferido no Recurso Cível n. 0301059-73.2018.8.24.0066/SC) até decisão final na presente reclamação (fls. 401-403).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prestou informações (fls. 411-412).

Foi apresentada contestação pelo Estado de Santa Catarina alegando, em síntese, o descabimento da reclamação, e invocando a competência da Justiça Federal para demandas que envolvam fornecimento de medicamento (fls. 428/436).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (fls. 439-443).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, confirmando a liminar concedida, a fim de determinar o cumprimento da decisão

proferida no Conflito de Competência n. 169.821 e a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina para que, afastada a discussão acerca da competência, aprecie o mérito recursal como entender de direito."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 459-466):

Ante a impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, deve esta, com a devida vênia, ter negado seu seguimento. (...)

...independentemente de quando tenha se dado o ajuizamento da ação e do que venha a dizer o Juízo Federal, demandas que envolvem medicamentos não padronizados pelo SUS devem ser direcionadas à União, aplicando-se, assim, além da tese firmada no Tema 793 de Repercussão Geral, em nome do princípio da segurança jurídica, o quanto determina a correta interpretação constitucional dos arts. 23, II, 109, I, 196 e 198, caput e inciso I, da Constituição Federal. Acresça-se, por fim, que, a inclusão da União no polo passivo em demandas envolvendo medicamentos não padronizados pelo SUS possui amparo legal no art. 19-Q da Lei nº 12.401/2011, inserindo-se na capacidade administrativa de órgão da própria União.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 855.178 ED/SE (Tema n. 793/STF). Assim, não tendo sido ajuizada a demanda em desfavor da União, foi afastada a competência da Justiça Federal, à qual competiria o julgamento, se fosse o caso de pretensão relativa a medicamentos sem registro na Anvisa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF). Assim, foi devidamente reconhecida, no Conflito de Competência n. 169.821,

a competência da Justiça estadual para o julgamento da demanda originária.

Não obstante, posteriormente ao trânsito em julgado do referido conflito de competência, o Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Estadual de Santa Catarina julgou prejudicado o Recurso inominado n. 0300316- 63.2018.8.24.0066 e reconheceu a competência da Justiça Federal. Contudo, transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169.821, esta deve prevalecer, por respeito à coisa julgada, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 41.717 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0126436-0

Número de Origem:

03003166320188240066 3003166320188240066

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OLINTO SANTIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : OLINTO SANTIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022